



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.842-A, DE 2024

(Do Sr. Nilto Tatto)

Institui a Política Nacional de Proteção de Rios, cria o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

**PROJETO DE LEI N° DE 2024**

Institui a Política Nacional de Proteção de Rios, cria o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção de Rios e o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente (SNRPP), e estabelece critérios e normas para a criação, a implantação e a gestão de espaços territoriais especialmente protegidos compostos por rios ou trechos de rios, designados como de alta importância ecológica, sociocultural ou socioeconômica.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei as disposições, princípios e fundamentos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, quando cabível.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - rio: curso d'água natural, independente de volume ou extensão, podendo ser intermitente, perene ou efêmero, considerado por sua calha central, margens e áreas inundáveis e de deposição nos períodos de cheia;

II - afluente: rio que desagua em rio com maior área de drenagem;

III - lago marginal: corpo de água sem fluxo longitudinal, associado às



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244102422200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

planícies de inundação ou nascentes de rios de ocorrência natural ou resultante da execução de obras, podendo ser perene, intermitente ou efêmero;

IV - Rio de Proteção Permanente (RPP): rio ou trecho de rio e suas nascentes e várzeas de inundação, podendo incluir seus afluentes e lagos marginais, qualificados como de regime especial de proteção e gestão na forma desta Lei;

V - bacia hidrográfica: espaço geográfico no qual, devido ao relevo, a água escoa para um curso d'água principal e seus afluentes, adotada como a unidade territorial de planejamento e gestão no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - degradação de rios: alteração adversa nas características geológicas, físicas, químicas, biológicas, ecológicas ou paisagísticas, que coloque em risco sua integridade ambiental ou suas funções sociais, históricas e culturais;

VII - restauração ecológica: processo que auxilia o restabelecimento de um ecossistema após uma perturbação ou degradação;

VIII - planície de inundação: área marginal a rios, sujeita a pulsos de inundação periódicos, normalmente associadas às várzeas e lagoas marginais, essenciais à produtividade biológica e econômica dos rios;

IX - plano de gestão e manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação ou rio de proteção permanente, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

Art. 3º A Política Nacional de Proteção de Rios atenderá os seguintes princípios:

I - a água é bem de domínio público e essencial à vida;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor ecológico, socioambiental, sociocultural e socioeconômico;

III - o Estado brasileiro tem compromisso com a proteção de rios e trechos de rios, incluídas suas nascentes, margens e mananciais, para manutenção





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

da integridade dos processos ecológicos e o cumprimento das agendas climáticas; e

IV - a integridade dos processos ecológicos deve ser garantida, tendo em vista a manutenção da vida das presentes e futuras gerações.

Art. 4º Os rios e trechos de rios são sistemas ecológicos que gozam de proteção autônoma, podendo ser requeridos os seus direitos, ainda que não haja vinculação à percepção direta de danos à população humana.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Proteção de Rios:

I - a conservação de rios e trechos de rios de proteção permanente, de suas interações ecológicas e de seus serviços ecossistêmicos;

II - a promoção de rios saudáveis por meio de monitoramento da qualidade da água e práticas para a manutenção de águas limpas e do volume de vazão da água, bem como para o fortalecimento da resiliência climática;

III - a proteção e garantia de uso sustentável da biodiversidade e das águas dos rios;

IV - a promoção de medidas preventivas e emergenciais voltadas à restauração e regeneração de rios ou trechos de rios degradados que, pela sua importância ecológica, sociocultural ou socioeconômica, devem merecer atenção prioritária;

V - o incentivo e a promoção de atividades sustentáveis para garantir o sustento e a subsistência das comunidades locais;

VI - a complementaridade com demais instrumentos ambientais, territoriais, socioculturais e de gestão hídrica; e

VII - a promoção de mecanismos para desenvolvimento de programas de educação ambiental que tenham como objeto a difusão científica e cultural da proteção de rios.

## CAPÍTULO II

### Do Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 6º O Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente – SNRPP - é composto por rios ou trechos de rios federais ou estaduais qualificados como de proteção permanente, de acordo com o disposto nesta Lei, considerada sua alta importância ecológica, sociocultural ou socioeconômica.

Art. 7º São diretrizes do SNRPP:

I - a articulação com o Sistema Nacional do Meio Ambiente, com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e com o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

II - a integração com o Plano Nacional de Recursos Hídricos, bem como com o Plano Estadual de Recursos Hídricos e o respectivo plano de bacia;

III - o estabelecimento de medidas para que os rios integrantes do sistema corram livres e saudáveis, provendo habitat para a fauna e flora e para as comunidades que participam do processo de integridade ecológica;

IV - a manutenção dos serviços ecossistêmicos para as presentes e futuras gerações;

V - a integração entre as políticas ambientais federais, estaduais e municipais; e

VI – o incentivo à restauração ecológica, aos programas de pagamentos por serviços ambientais e a valoração dos serviços ecossistêmicos.

## CAPÍTULO III

### Da Criação, Implantação e Gestão dos Rios de Proteção Permanente

Art. 8º Os Rios de Proteção Permanente (RPP) são criados por ato do Poder Público Federal ou Estadual, conforme a dominialidade do curso d'água.

Art. 9º Poderão apresentar propostas para a criação de RPP:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

I - o Ministro do Meio Ambiente, o Conselho Nacional do Meio Ambiente ou o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em rios de domínio da União;

II – a Secretaria de Estado de Meio Ambiente ou o Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de Recursos Hídricos, em rios de domínio estadual;

III – o Comitê de Bacia Hidrográfica;

IV – governos municipais;

V - Organizações da sociedade civil e movimentos sociais com atuação comprovada na respectiva bacia hidrográfica; e

VI – populações indígenas, comunidades tradicionais e ribeirinhas residentes na bacia.

Art. 10. A criação do RPP deve ser precedida de:

I - realização de audiências públicas e consultas prévias com os cidadãos dos municípios e membros das comunidades residentes na bacia, incluindo comunidades indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais; e

II – elaboração de estudos ambientais, ecológicos, econômicos, culturais e sociais.

§ 1º O Plano Nacional de Recursos Hídricos, os planos estaduais de recursos hídricos e os planos de bacia hidrográfica, bem como o Zoneamento Ecológico-Econômico e os planos diretores municipais, deverão ser consultados para os estudos de criação do RPP.

§ 2º Os efeitos da criação do RPP serão aplicáveis no zoneamento e nos planos diretores municipais.

Art. 11. Os Rios de Proteção Permanente deverão correr livres, prioritariamente considerando seu todo, e serão protegidos por meio de medidas definidas em seus planos de gestão e manejo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Parágrafo único. Em rios instituídos como RPP com empreendimentos previamente instalados, o plano de gestão e manejo estabelecerá um ou mais trechos livres e limites à construção de outros empreendimentos, bem como a recuperação dos trechos degradados.

Art. 12. Fica vedada a adoção de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos que potencialmente impactem Rios de Proteção Permanente.

Parágrafo único. No licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo, é necessária a apresentação de estudo específico que analise detalhadamente os riscos e os impactos sobre os corpos hídricos, complementar aos demais estudos requeridos no processo.

## CAPÍTULO IV

### Das Categorias de Rios de Proteção Permanente

Art. 13. Os rios ou seus trechos que integram o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente, bem como as áreas marginais, devem ter sua biodiversidade conservada ou recuperada, sua qualidade ambiental monitorada, e serão classificados em uma ou mais das seguintes categorias:

I - alta importância ecológica, incluindo rios ou trechos de rios:

- a) essenciais para a reprodução da ictiofauna;
- b) essenciais para a proteção da biodiversidade;
- c) que contêm espécies da fauna ou flora endêmicas ou raras;
- d) que prestem serviços ecossistêmicos essenciais para a região; ou
- e) essenciais para a manutenção dos processos ecológicos;

II - alta importância sociocultural, incluindo rios ou trechos de rios:

- a) considerados sagrados ou de significativa relevância cultural para povos indígenas,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

- quilombolas ou outras comunidades tradicionais;
- b) que proporcionem bem-estar para as comunidades tradicionais; ou
  - c) que integrem áreas consideradas como patrimônio histórico ou arqueológico;
- III – alta importância socioeconômica, incluindo rios ou trechos de rios essenciais para:
- a) a atividade de pesca artesanal, científica ou de subsistência, conforme a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, ou áreas onde vigoram acordos de pesca envolvendo povos indígenas, quilombolas ou outras comunidades tradicionais;
  - b) a segurança hídrica;
  - c) a subsistência e alimentação de comunidades locais;
  - d) a manutenção de agricultores familiares; ou
  - e) o turismo sustentável.

§ 1º Será prioritária a classificação na forma do *caput* deste artigo dos rios ou trechos de rios que se encontrem em situação de alto risco de degradação devido ao significativo número de atividades ou projetos na bacia, poluição ou outros impactos que ameacem a integridade socioambiental do corpo hídrico.

§ 2º Rios ou trechos de rios degradados poderão ser qualificados como de proteção permanente, de forma a se assegurar a sua recuperação ambiental e restauração ecológica.

§ 3º Integram o RPP, com gestão integrada, as Áreas de Preservação Permanente (APPs) nas margens dos rios ou trechos de rios, as nascentes, as várzeas ou planícies de inundação e áreas úmidas, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e outras áreas definidas no plano de gestão e manejo do RPP como ecossistemas associados.

§ 4º Permite-se a sobreposição de RPP com unidade de conservação, terra indígena ou território quilombola.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 14. A área de Reserva Legal do imóvel rural situado às margens de RPP deve ser posicionada de modo a propiciar a conectividade conforme o art. 14, inciso III, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. No cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel rural não será admitido o cômputo das APPs que integrem RPP.

Art 15. Os rios ou trechos de Rios de Proteção Permanente deverão se adequar à classe de qualidade da água especial, conforme a legislação ambiental.

## CAPÍTULO V

### Da Governança e Gestão

Art. 16. A gestão do Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente ocorrerá de forma integrada e participativa, incluindo os sistemas estaduais e municipais existentes, e será criado Conselho Deliberativo de âmbito nacional, nos termos do regulamento, com representação da sociedade civil.

Parágrafo único. Será respeitada a consulta livre, prévia e informada prevista na Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nos casos aplicáveis.

Art. 17. Cada rio ou trecho de rio designado como RPP terá um conselho deliberativo com composição paritária entre governo e sociedade civil, que obrigatoriamente se articulará com o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 1º O conselho deliberativo aprovará o plano de gestão e manejo do RPP, que deverá garantir o disposto no art. 11 desta Lei.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

§ 2º Na elaboração do plano de gestão e de manejo deverão ser realizadas audiências públicas e, quando couber, consulta livre, prévia e informada.

Apresentação: 10/07/2024 19:53:21.457 - MES

Art. 18. O plano de gestão e manejo deve incluir, no mínimo:

- I – mapeamento geológico e geomorfológico;
- II – diagnóstico socioambiental;
- III – hidrograma ecológico;
- IV – análise química da qualidade da água e classificação conforme legislação ambiental;
- V – plano de monitoramento socioambiental;
- VI – estudos de práticas culturais e econômicas; e
- VII – indicação de boas práticas de usos sustentáveis e de conservação da biodiversidade.

§ 1º Na elaboração do plano que de trata o *caput* deste artigo, deverão ser consideradas:

- I – as informações contidas no plano de bacia hidrográfica;
- II – os planos de manejo de unidades de conservação localizadas na região do RPP; e
- III – a integração com terras indígenas e territórios quilombolas.

§ 2º As informações do plano de gestão e manejo serão públicas e disponibilizadas na internet.

Art. 19. Admite-se o estabelecimento de convênios e consórcios públicos com organizações da sociedade civil, incluindo associação de moradores da região, para a gestão compartilhada de RPP, nos termos do regulamento.

Art. 20. A gestão de RPP transfronteiriços pode se dar de forma compartilhada por meio de tratados de cooperação internacional.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244102422200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 10/07/2024 19:53:21.457 - MES

### CAPÍTULO VI

#### Das Sanções e Disposições Finais

Art. 21. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 40-B:

"Art. 40-B. Causar dano direto ou indireto a rio de proteção permanente:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade."

Art. 22. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções e regras sobre processo sancionador ambiental previstas no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa ora apresentada propõe instituir a Política Nacional de Proteção de Rios e criar o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente, com o objetivo de aprimorar e fortalecer os instrumentos legais para a proteção de nossos rios, com princípios, diretrizes e objetivos bem claros e definidos.

Esta proposta tem como fundamento o art. 225 da Constituição, que trata do direito de todos ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e do dever do poder público e da coletividade



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244102422200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Constituição também sugere que uma forma do Poder Público cumprir esse dever é através da criação de áreas legalmente protegidas, voltadas à preservação, conservação e manejo sustentável da natureza, com toda sua riqueza biológica, física e sociocultural.

A Constituição Federal aliada aos acordos internacionais de proteção da biodiversidade resultou na criação dos Sistemas Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei 9.985/2000), sistema que trouxe avanços significativos na regulamentação da gestão de áreas terrestres protegidas no país. Embora a lei proteja através de regime especial os rios que atravessam as Unidades de Conservação, ela não garante uma categoria específica de proteção aos rios. Todavia, o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, tal como garante a Constituição, deve enfatizar também a proteção dos ecossistemas aquáticos, sua fauna e flora, uma vez que tratar as águas interiores como parte do domínio terrestre tem resultado na sua negligência. A inclusão de ecossistemas de águas interiores nas metas de conservação, indicadores e mecanismos de implementação é fundamental para recuperar e salvaguardar nossos ecossistemas e biodiversidade mais ameaçados. Ainda assim, esse arcabouço legal ainda é inexistente no contexto normativo atual do Brasil, e é essa lacuna legislativa que o atual Projeto de Lei visa cobrir.

O Brasil é o país que possui maior rede fluvial e a maior quantidade de água doce do mundo, com 12% do total existente no planeta<sup>1</sup>. A bacia Amazônica é a maior bacia de drenagem de água doce do planeta. Esses ecossistemas aquáticos são habitat de uma rica biodiversidade que desempenha papel fundamental na manutenção do seu equilíbrio ecológico e na regulação climática. Mundialmente, as águas internas cobrem somente 2% da superfície terrestre, mas abrigam 12% das espécies registradas<sup>2</sup>. A população monitorada de espécies aquáticas, todavia,

<sup>1</sup> International Rivers, Nota Conceitual Estudo de Proteção de Rios, 2019.

<sup>2</sup> Garcia-Moreno, J., et al. (2014). *Sustaining Freshwater Biodiversity in the Anthropocene. The Global Water System in the Anthropocene*. Springer. New York





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

decreceu uma média de 83% nos últimos 30 anos<sup>3</sup>. Embora a proteção de áreas tenha sido estratégica para a conservação, a ausência de políticas de proteção das águas doces tem escalonado as ameaças da perda de sua biodiversidade. As águas internas - que incluem lagos, rios e riachos e turfeiras - também são vitais para a mitigação das mudanças climáticas. As turfeiras, na qual o Brasil lidera o mundo com as maiores áreas<sup>4</sup>, especialmente na Bacia Amazônica, são grandes responsáveis pela captura e armazenamento de carbono.

O presente Projeto de Lei fundamenta-se também na importância dos rios para os ecossistemas brasileiros e para toda a população através do provimento de serviços ecossistêmicos. Dentre estes serviços, podemos destacar o suprimento de água para abastecimento público, o consumo de populações, a redução de riscos de enchentes, sequestro de carbono, as atividades pesqueiras em águas doces, o lazer, ecoturismo e recreação, além de uma ampla variedade de atividades econômicas. Cabe lembrar que as atividades de pesca artesanal de subsistência é a base da segurança alimentar de milhares de comunidades brasileiras, sendo a principal e muitas vezes única fonte de proteína e micronutrientes. Os rios têm são de vital importância para o sustento, os modos de vida, a cultura e a espiritualidade de comunidades indígenas e demais comunidades tradicionais, ribeirinhas e rurais.

Entretanto, toda essa riqueza vem sendo degradada continuamente e comprometendo a qualidade de vida de milhares de comunidades locais, regionais e da sociedade em geral, uma vez que na prática, os usos múltiplos das águas para atender as demandas das atividades econômicas tem se sobreposto à proteção dos rios e, em muitos casos, levado quase à exaustão desses mananciais hídricos, com a consequente perda de sua biodiversidade.

Lei Nacional das Águas (Lei 9.433/1997) representa um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à gestão descentralizada e participativa das águas. Todavia, a sua visão é voltada para a

<sup>3</sup> WWF (2022) *Living Planet Report 2022 – Building a nature positive society*. Almond, R.E.A., Grooten, M., Juffe Bignoli, D. and Petersen, T. (Eds). WWF, Switzerland.

<sup>4</sup> NASA Earth Observatory images by Jesse Allen, using data from Gumbrecht, T., et al. (2017). Story by Adam Voiland. <<https://earthobservatory.nasa.gov/images/91449/south-america-is-rich-with-tropical-peat>>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

gestão dos múltiplos usos das águas, carecendo de instrumentos com força legal que garantam explicitamente a proteção integral de rios ou a designação de proteção especial para certos rios de maior importância ecológica, social e cultural. Dessa maneira, o Brasil se contrapõe a um movimento internacional ambiental que caminha no sentido de reconhecer os rios como merecedores de proteção especial, inclusive mediante estabelecimento de personalidade jurídica a determinados rios, como no Equador e na Nova Zelândia<sup>5</sup> ou por meio de legislação específica protetiva, como nos Estados Unidos<sup>6</sup>.

Assim, o presente Projeto de Lei visa garantir uma melhor e maior proteção aos nossos rios, ao mesmo tempo em que está fundamento nos princípios da Constituição Federal e baseado em princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos de gestão, que além de fortalecer importantes instrumentos de proteção aos rios previstos no Código Florestal, permitem uma efetiva integração com a legislação ambiental e de recursos hídricos vigentes, em especial com a Política Nacional do Meio Ambiente, o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a Lei de Crimes Ambientais e também com a Política Nacional de Recursos Hídricos, o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, a Lei das Águas, bem como com os Planos Estaduais de Recursos Hídricos e respectivos Planos de Bacias.

Desta forma, este Projeto de Lei se apresenta com uma iniciativa necessária e complementar, que vem aprimorar a regulamentação na gestão das águas não somente para os usos socioeconômicos, mas também para suas funções ecossistêmicas e socioculturais, visando o seu uso sustentável e a manutenção de um ambiente saudável e equilibrado.

A proposta aqui presente traz como uma de suas inspirações a lei Estadunidense, National Wild and Scenic Rivers Act, (Lei Nacional de Rios Selvagens e Cênicos), de 1968. Esta Lei prevê a designação de rios como protegidos com base em determinados critérios, mas se adequa ao contexto brasileiro, ao prever rios de

<sup>5</sup> Nova Zelândia, *Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Bill*, 2016. Inteiro teor disponível em: <http://www.legislation.govt.nz/bill/government/2016/0129/6.0/whole.html#DLM6830851>. Acesso em 23/08/2019.

<sup>6</sup> National Wild and Scenic Rivers Act EUA, *Public Law 90-542; 16 U.S.C. 1271 et seq.*, 1968.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

importância sociocultural, socioambiental e socioeconômica. Assim como aqui no Brasil, lá nos Estados Unidos da América essa lei também prevê uma gestão conjunta com unidades federativas, e a governança com participação de populações locais e tradicionais e, ao mesmo tempo, traz as características da governança proposta que respondem à demanda urgente de integrar a gestão das águas à gestão ambiental, com uma abordagem transversal.

Esta proposta garante que a criação e composição do conselho deliberativo de um RPP será paritária, entre governo e sociedade civil, de caráter participativo, com possibilidade de gestão conjunta com organizações da sociedade civil e articulado com comitês de bacia, quando houver. Da mesma forma, este Projeto de Lei também inova ao permitir a sobreposição de rios designados como de proteção permanente com unidades de conservação, terras indígenas e territórios quilombolas, evitando assim a necessidade de desafetação de áreas legalmente protegidas já existentes. Nesses casos, na elaboração de planos de gestão e manejo dos RPP será precedida de consulta livre, prévia e informada, conforme estabelece a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e serão considerados os planos de manejo de unidades de conservação, a integração com os modelos de governança e protocolos de consulta das populações indígenas e tradicionais, bem como a sinergia com os planos de bacias hidrográficas dos comitês de bacias onde houver. Nossa intenção é criar espaços de gestão e governança democráticos, onde os principais atores e tomadores de decisão devem ser as populações locais, que de fato são os principais responsáveis pela proteção das águas, dos rios e dos ambientes terrestres. Dessa forma, contribui para aperfeiçoar e fortalecer o nosso ordenamento jurídico e preencher lacunas que dificultavam a integração de políticas públicas voltadas para o uso sustentável dos elementos da natureza com maior efetividade na proteção de rios saudáveis.

A presente proposta está em sintonia com as políticas ambientais internas e busca avançar na direção do recente acordo internacional histórico assinado em dezembro de 2022 na Conferência das Nações Unidas sobre Biodiversidade (COP15). O Novo Marco Global para a Biodiversidade (Global





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Biodiversity Framework - GBF) inclui a proteção e restauração de águas internas, visando aumentar a biodiversidade, serviços ecossistêmicos, integridade ecológica e conectividade, reconhecendo os direitos das populações originárias e das comunidades tradicionais na preservação e conservação de suas áreas e territórios. Desta maneira, estaremos contribuindo para atualização de uma estrutura legal, que abrirá caminhos para o Brasil retornar ao protagonismo ambiental em nível global.

Por fim, cabe destacar que esta proposta de projeto de lei é fruto de um longo processo de construção coletiva, que contou com a participação de diversas instituições da sociedade civil, organizações dos movimentos sociais, de pesquisadores, cientistas e especialistas em direito ambiental, para a sua construção. Contamos com o apoio de todas e todos os parlamentares desta Casa para que juntos possamos dar mais um passo na história da política ambiental do nosso Brasil, com a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei que ora apresento.

Brasília, 10 de julho de 2024.

**Nilto Tatto**

Deputado Federal PT/SP



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244102422200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

<b>LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198108-31;6938">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198108-31;6938</a>
<b>LEI N° 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199701-08;9433">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199701-08;9433</a>
<b>LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18;9985">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18;9985</a>
<b>LEI N° 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-29;11959">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-29;11959</a>
<b>LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651</a>
<b>LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605</a>

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.842, DE 2024

Institui a Política Nacional de Proteção de Rios, cria o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NILTO TATTO

**Relator:** Deputado JOAQUIM PASSARINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.842, de 2024, do Deputado Nilto Tatto, propõe a instituição da Política Nacional de Proteção de Rios, a criação do Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente, e estabelece critérios e normas para a criação, a implantação e a gestão de espaços territoriais especialmente protegidos compostos por rios ou trechos de rios, designados como de alta importância ecológica, sociocultural ou socioeconômica.

Em sua justificativa para apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa aprimorar e fortalecer os instrumentos legais para a proteção dos rios brasileiros, com princípios, diretrizes e objetivos claros e definidos. Dessa forma, o arcabouço legal dito inexistente supriria a suposta lacuna legislativa e estaria buscando garantir o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, conforme o fundamento constitucional previsto no art. 225, bem como reforçar as políticas ambientais internas e avançar na direção dos acordos internacionais firmados quanto a mudanças climáticas e proteção da biodiversidade.



\* C D 2 4 5 2 5 4 9 3 2 3 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.842, de 2024.

A presente proposta visa adicionar uma nova política pública ambiental ao arcabouço brasileiro, chamada de Política Nacional de Proteção de Rios, bem como cria o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente (SNRPP).

Em seus dispositivos, estabelece critérios e normas para a criação, a implantação e a gestão de espaços territoriais especialmente protegidos compostos por rios ou trechos de rios, designados como de alta importância ecológica, sociocultural ou socioeconômica.

De forma geral, é criada uma estrutura de governança federal e estadual que propõe e decide a inclusão de corpos hídricos sob a política proposta. Assim, será determinado que certos rios ou trechos de rios, bem como suas áreas marginais, permaneçam completamente intocados, para que “corram livres e saudáveis”, salvo para as atividades humanas de baixíssimo impacto.



\* C D 2 4 5 2 5 4 9 3 2 3 0 0 \*

Entre os pontos de destaque, o projeto propõe o estabelecimento personalidade jurídica para os rios para que se possam “requerer seus direitos” (art. 4º), e a impossibilidade da adoção de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental que potencialmente impactem Rios de Proteção Permanente (RPP) (art. 12), bem como prevê que o incremento de áreas protegidas, indo além da Reserva Legal do Imóvel Rural e das Áreas de Preservação Permanente (APP) (art. 14).

Apesar das boas intenções do autor, a análise do mérito revela aspectos preocupantes e de grande relevância para o debate.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 é uma das mais avançadas em termos de proteção ambiental. Em seu art. 225 temos que a disposição de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Se por um lado a disposição constitucional busca proteger o meio ambiente, por outro lado não dispõe que deva permanecer completamente intocado pelo ser humano. De fato o caput do art. 225 trata do “uso comum do povo”, bem como “para as presentes e futuras gerações”.

No entanto, em uma posição extrema, o PL nº 2.842/2024 poderá ter o poder de impedir o uso comum do meio ambiente e seus recursos, de forma permanente, ao instituir o conceito de Rios de Proteção Permanente, em nome de suposta preservação.

Ora, se não é razoável um empreendimento explorar de forma desproporcional e insustentável os recursos do meio ambiente, também não é razoável o outro extremo, o da total vedação de qualquer atividade, em detrimento do povo. O próprio art. 225 dispõe no § 1º, incisos IV, V e VII, importantes condicionantes para que o “uso comum” pelo povo seja parcimonioso, sustentável e em proveito de toda a sociedade.

Adicionalmente, nos termos dos art. 9º, 10 e 11 do PL nº 2.842/2024, diversas atividades econômicas estão previamente vedadas, sem qualquer discussão ou avaliação de estudos técnicos, bem como importantes



\* C D 2 4 5 2 5 4 9 3 2 3 0 0 \*

grupos da sociedade sequer terão participação ou voz na governança proposta de declaração de um rio como RPP.

Dentre as atividades e setores arbitrariamente excluídos, destacamos os desta comissão, a exploração dos recursos minerais, energéticos e hídricos, bem como outras atividades relevantes da infraestrutura, como os transportes, e da sociedade, como a agricultura. Nenhum agente, ministério ou entidade desses setores aparece no PL para ter representação ou influência, apesar do potencial de serem severamente impactados. Também não há qualquer previsão de que as políticas públicas e os planejamentos de longo prazo desses setores sejam considerados nas decisões na governança proposta e nem os potenciais impactos serão avaliados.

Tal nível de vedação arbitrária a diversos setores da sociedade não cabe em uma democracia. O que se propõe no PL nº 2.842/2024 atenta contra o próprio Estado Democrático de Direito, exatamente por calar parcela significativa da sociedade e dar um poder quase absolutista a outra parcela, sob o aparato estatal.

Ou seja, a proposta conduz ao contrário do que se espera do conceito de “uso comum do povo” e o próprio princípio fundamental de Estado Democrático de Direito delineado na Constituição, art. 1º, caput.

Outro ponto a se destacar é a previsão de que entes da federação possam interferir em bens e competências exclusivas dos outros entes.

Nos termos da Carta Magna, em seu art. 20, são bens da União os recursos minerais (inciso IX), inclusive os do subsolo, o óleo e gás (inciso V), os potenciais de energia hidráulica (inciso IX) e os recursos hídricos federais (inciso II). No entanto, na proposta em avaliação, um Estado da federação irá automaticamente inviabilizar os referidos bens da União, ao declarar um rio estadual como RPP e suas áreas adjacentes, retirando da União qualquer gerência, sem sequer a consultar.

No sentido contrário, a União também poderá declarar um rio federal como RPP e suas áreas adjacentes como protegidas, interferindo nos



\* C D 2 4 5 2 5 4 9 3 2 3 0 0 \*

bens dos Estados, como as águas subterrâneas e em depósito, conforme o art. 26, inciso I, da Constituição.

Ainda mais, tanto União quanto Estados poderão declarar um rio de sua respectiva competência como RPP, e suas áreas adjacentes como protegidas, interferindo na competência dos Municípios de garantir o abastecimento urbano de água e o saneamento básico, no caso de interesse local, conforme o art. 30, inciso I, da CFRB.

Além disso, os entes da federação interferirão nas arrecadações uns dos outros, visto que as compensações e arrecadações por exploração dos recursos, de previsão constitucional, são distribuídos entre União, Estados e Municípios, na forma das respectivas leis de distribuição dos recursos. Cita-se aqui os casos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos – CFURH, das Participações Governamentais sobre petróleo e gás, e do Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos.

Desta forma, ao declarar um rio como RPP e inviabilizar totalmente as explorações desses recursos, um ente federativo poderá unilateralmente reduzir a arrecadação dos demais entes. Com efeito, poderá haver perda de receitas presentes e futuras, o que sequer foi considerado ou estimado no PL em tela.

Quanto à pretensão do projeto de atribuir personalidade jurídica aos rios, acreditamos que sua viabilidade constitucional certamente será objeto de análise da CCJC. Todavia, podemos destacar que já existe proteção contra degradação dos corpos d'água, conforme art. 4º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1965, Lei de Ação Civil Pública - LACP. Nesta lei, é apresentado um rol extenso de legitimados para a propositura de ações tendentes à proteção do meio ambiente, como os rios. Ademais, mesmo que um rio venha a ser considerado uma pessoa jurídica, os bens da União e dos Estados continuarão sendo elementos separados do rio e da terra, conforme dispõe a Constituição Federal, no art. 176.

Observa-se que a medida proposta pelo PL nº 2.842/2024 também confronta mais fundamentos, valores e princípios constitucionais: a



\* C D 2 4 5 2 5 4 9 3 2 3 0 0 \*

livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, IV); desenvolvimento nacional (art. 3º, II); a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III); a propriedade privada (art. 170, II); a busca pelo pleno emprego (art. 170, VII); a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis (art. 186, II).

A livre iniciativa, a liberdade econômica e a utilização racional dos recursos naturais significam mais empregos, mais renda e menos impostos, em garantia do desenvolvimento nacional, do pleno emprego e da redução das desigualdades sociais e regionais. Os setores da sociedade que mais empregam não podem ser tidos como inimigos, serem calados e sumariamente vetados. O país não pode virar as costas para seus recursos naturais e para seus setores econômicos estratégicos. Assim, não podemos estigmatizar toda e qualquer exploração dos recursos minerais, energéticos e hídricos como necessariamente insustentáveis ou inimigos da natureza.

Além disso, o PL nº 2.842/2024 leva a severas restrições de uso na propriedade privada. As proibições atingem, além das áreas públicas (federais ou estaduais), as terras privadas adjacentes aos rios protegidos. Como efeito, haverá perda de controle sobre o uso da terra, redução da área útil, perda das oportunidades de desenvolvimento ou uso recreativo, e o acirramento dos conflitos agrários.

O proposto no PL, art. 14, parágrafo único, mostra a gravidade da extensão dos efeitos restritivos sobre a propriedade privada ao dispor que o percentual da Reserva Legal do Imóvel Rural não pode considerar o cômputo das APP que integrem a RPP. Destaca-se, como referência, que nem mesmo a lei das APPs (Lei nº 12.651, de 2012) há previsão tão gravosa, pois nela se admite que sejam computadas, nos termos do art. 15.

O Brasil tem diversas leis, entidades e regulamentações, sendo que todas tratam de forma transparente, ponderada e técnica dos requisitos para exploração dos recursos naturais, prevenção e proteção do meio ambiente, sem impor proibições arbitrárias sem quaisquer estudos técnicos do caso concreto.

Entre as diversas leis que já cumprem funções da preservação ambiental, podemos destacar:



- Lei nº 6.766, de 1979 – Parcelamento do solo urbano;
- Lei nº 6.938, de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente;
- Lei nº 7.797, de 1989 – Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- Lei nº 9.433, de 1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos, Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- Lei nº 9.605, de 1998 -- Crimes Ambientais;
- Lei nº 9.985, de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC;
- Lei nº 10.257, de 2001 – Diretrizes gerais da política urbana;
- Lei nº 12.187, de 2009 – Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC;
- Lei nº 12.334, de 2010 – Política Nacional de Segurança de Barragens, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens;
- Lei nº 12.651, de 2012 – Proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; exploração florestal, suprimento de matéria-prima florestal, controle da origem dos produtos florestais e controle e prevenção dos incêndios florestais;
- Lei nº 14.182, de 2021 – Programa Nacional de Revitalização de Bacias Hidrográficas (PNRBH) e Plano de Recuperação dos Reservatórios de Regularização do País (PRR).

A alteração pretendida pelo PL não resolveria os problemas concretos da realidade brasileira e não se encaixa com a atual gestão dos recursos hídricos no país, já bastante estruturada, especialmente pela Lei nº 9.433, de 1997.



\* C D 2 4 5 2 5 4 9 3 2 3 0 0 \*

A ideia de criar rios reservados, indisponíveis e intocáveis, ignora que já existe um rito de licenciamento ambiental extremamente caro, rigoroso, complexo e demorado, o qual é cumprido por todo empreendedor. Mesmo que ao longo do licenciamento ambiental os custos de compensação se revelem significativos, é realizada análise técnica previamente discutida, com a participação dos diversos setores econômicos afetados, o que não está previsto nos termos que o PL pretende estabelecer. Cabe ao empreendedor a decisão de investir considerando os custos de prevenção e mitigação ambiental definidos e tecnicamente embasados, ou buscar outras alternativas. Jamais a vedação simples e sem análise.

Além disso, nos casos em que se justifiquem, a Constituição Federal e as leis dos setores dos recursos minerais, energéticos e hídricos preveem a obrigação da recuperação integral do meio ambiente degradado e reparação dos danos causados, após o devido processo legal. Ademais, crimes ambientais já são completamente proibidos, policiados e punidos, sempre precedidos de rigorosas investigações, e sob a proteção do contraditório e ampla defesa em sua aplicação.

Nota-se ainda que o PL nº 2.842/2024 introduziria uma forte e injustificada assimetria jurídica. Para a implantação de um empreendimento de exploração de recursos minerais, energéticos ou hídricos, são necessários diversos e longos estudos socioambientais prévios (ambiental, social, indígena, patrimônio arqueológico, etc.), ao passo que para classificar um rio como RPP não está sendo prevista a necessidade da realização de estudos técnicos ou avaliação de recursos e potencialidades minerais, energéticas ou hídricas que se estará abrindo mão.

O proposto art. 12 do PL ainda veda a adoção de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental, o que nos parece uma medida desproporcional. Não faz sentido que uma atividade de baixo impacto ambiental tenha custos administrativos sempre tão elevados. Além disso, isso seria contraproducente para a própria administração pública, contrariando o princípio da eficiência.



\* C D 2 4 5 2 3 0 0 9 3 2 5 4 \*

Pelo exposto, o PL não se mostra necessário e nem adequado, visto o extenso e complexo aparato legal para proteção ambiental já vigente.

Considerando-se a perspectiva de eficiência da política pública proposta, as proibições pretendidas pelo PL nº 2.842/2024 são amplas demais e tecnicamente inadequadas, o que levará a resultados contrários aos pretendidos e a severos impactos adversos em diversos setores relevantes e estratégicos do país.

Primeiramente, o PL prevê que pode ser classificado como RPP qualquer rio que venha a ser designado como de “alta importância ecológica, sociocultural ou socioeconômica”, conforme o art. 1º proposto. O art. 13 dá mais detalhes sobre cada uma dessas categorias.

Ocorre que os pontos indicados são um verdadeiro “cheque em branco”, com alto risco de designações arbitrárias. Ao cumprir apenas um dos critérios de qualquer uma das três categorias, na avaliação dos responsáveis pela governança, o rio já poderá ser indicado para ser considerado como RPP. Da forma que se apresenta, qualquer rio do país poderia vir a ser considerado como RPP, o que mostra a inadequação dos critérios propostos.

Além disso, vários dos critérios apresentados são altamente subjetivos, o que revela um alto risco de classificações inadequadas ou influenciadas por interesses políticos. Ainda mais, o PL não apresenta nenhum mecanismo de controle sobre as designações, nem mesmo por este Poder Legislativo.

Outro problema grave da proposta é a baixa eficiência da política pública que se propõe. A adoção de “proibição pura” como mecanismo de comando e controle tem baixa eficiência nos resultados, elevados custos de fiscalização e gera diversos efeitos adversos.

O PL propõe impossibilitar a oferta de recursos naturais importantes para a sociedade, no entanto, a demanda pela sociedade por esses recursos e por seus bens derivados não deixará de existir. A sociedade continuará necessitando de minerais, energia e água, o que forçará a provisão por fontes de recursos menos eficientes, mais caros e, por consequência, com mais emissões de poluição e maiores impactos ambientais.



\* C D 2 4 5 2 5 4 9 3 2 3 0 0 \*

Por exemplo, ao invés de se construir uma hidrelétrica para atuar nos horários em que não há sol e nem vento (usinas eólicas e solares fotovoltaicas são intermitentes), terá de ser construída uma termelétrica movida a combustível fóssil, muito mais poluente e causadora de danos ambientais muito maiores.

Se não houver oferta nacional dos minerais estratégicos para construção de usinas eólicas, placas fotovoltaicas e linhas de transmissão de energia elétrica, o Brasil terá que importar esses mesmos minerais de outros países, os quais não têm o mesmo nível de compromisso ambiental, além de ficarmos dependente em setores estratégicos da economia.

Ao invés de usarmos o transporte aquaviário por hidrovias, muito mais eficiente para mover cargas do que outros modais, vamos ter que usar o transporte rodoviário, com emissões de gases de efeito estufa muito maiores, em torno de 1.000% superiores.

Os impactos desses efeitos ambientais adversos serão severos em um país ainda em desenvolvimento socioeconômico e perseguindo compromissos globais de mudança climática. As soluções para os desafios ambientais, a preservação da biodiversidade e o aquecimento global passam pela economia sustentável, criação de soluções e incentivo à inovação, e não pela proibição arbitrária do uso de recursos.

Quando observamos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (OSD), do qual o Brasil é signatário, fica claro que a meta não é não fazer nada, mas sim fazer muito e com sustentabilidade. Avançar sob o caminho certo, e não ficar parado ou regredir. É necessário aliar a sustentabilidade à redução da desigualdade social da região; reduzir emissões e melhorar o desenvolvimento econômico e social; gerar empregos e renda; expandir indústria, infraestrutura e serviços públicos; ampliar o desenvolvimento local e regional para reduzir desigualdades.

Observamos ainda que o PL proposto tomou inspiração em uma lei de 1968 dos Estados Unidos, país que já tinha as matrizes energética e elétrica altamente poluidoras e emissoras de gases de efeito estufa, e pouco mudou desde então.



Já no Brasil, o cenário é bastante diferente. Comparativamente, em 2023, cada brasileiro emitiu o equivalente a apenas 14,5% do que um cidadão dos Estados Unidos emitiu considerando o setor energético como um todo, e 22% considerando as emissões para a produção de energia elétrica. Temos uma das matrizes mais limpas no mundo, considerando países comparáveis, como Estados Unidos, China, Índia e Rússia, e a União Europeia.

Outros países citados como referência na justificação do PL, que criaram a possibilidade de dar personalidade jurídica para rios, Equador (18 milhões de habitantes) e Nova Zelândia (5 milhões de habitantes), não são países continentais, com população de mais de 100 milhões de pessoas, com alto potencial mineral, energético e hídrico, como o Brasil. Assim, a comparação e a referência com esses países não fazem sentido.

Nenhum país grande e em desenvolvimento tem esse tipo de lei, pois entendem que não podem dispensar seus recursos essenciais e estratégicos. Portanto, o Brasil não pode abrir mão de seus valiosos e numerosos recursos em benefício de sua população, que podem ser explorados com a devida sustentabilidade.

Destaca-se que o Brasil já é líder de sustentabilidade em diversos segmentos de sua economia. Como já citado, tem as matrizes energética e elétrica mais limpas entre os países de sua dimensão, com uso de biocombustíveis, energia hidrelétrica, eólica, solar e biomassa, extração de lítio verde, baixas emissões na extração de petróleo, entre outras práticas sustentáveis.

Além da própria questão ambiental, restringir os recursos naturais mais eficientes em uma economia gera aumento de preços, alta inflação, desemprego, redução da competitividade e da atividade produtiva. Tudo isso resulta na redução da renda real das famílias e na piora da qualidade de vida. Ao final, quem vai bancar esta política é o cidadão brasileiro, aquele que paga pelos bens de consumo, pela energia e pela água.

Ademais, a política de restrições terá impactos sociais distributivos perversos. Populações em regiões de baixo desenvolvimento não poderão usufruir dos recursos naturais disponíveis, ficando presas no



\* C D 2 4 5 2 5 4 9 3 2 3 0 0 \*

subdesenvolvimento e condenando as próximas gerações. Sofrerão mais os mais pobres.

Também, a proibição vai marginalizar diversas atividades econômicas em regiões necessitadas e terá altíssimo custo de fiscalização. A ilegalidade é extremamente prejudicial, pois aumenta a informalidade nas relações econômicas e de trabalho, o desmatamento ilegal, o uso de técnicas poluentes e proibidas, e a vida a margem da sociedade.

Assim, o instrumento proposto no PL leva a efeitos contrários do que diz almejar – o “benefício das gerações atuais e futuras”, com risco de causar inúmeros efeitos negativos, sem trazer, no entanto, o benefício desejado.

O PL nº 2.842/2024 traz o conceito de que o RPP deve “correr livre”, o que levará uma série de impactos negativos nos setores de recursos minerais, energéticos e hídricos do Brasil, setores essenciais para a vida com qualidade e para a transição energética, justa e inclusiva.

No setor de mineração, podemos prever que o projeto bloqueará diversas atividades da cadeia, como a pesquisa, a concessão de lavra, o registro e a permissão de lavra garimpeira. O impacto do PL será tão abrangente e genérico que mesmo a extração de agregados para construção civil e obras públicas locais será proibida, tanto nos rios, quanto em suas áreas vizinhas.

Também poderão ser impactados a exploração dos minerais necessários para a manufatura dos bens essenciais para a vida em sociedade moderna, para a infraestrutura e para a transição energética. Sem o ferro, não teríamos as cidades e os meios de transporte, sem o cobre não teríamos as redes elétricas e aparelhos eletrônicos, sem o Fósforo e o Potássio não teríamos a agricultura pujante. A mineração é indispensável ao desenvolvimento socioeconômico.

No setor de combustíveis, teremos a piora da logística de transporte dos combustíveis, que são bens essenciais para a população, bem como a restrição na exploração de óleo e gás da União. A perda de áreas agriculturáveis também atrapalhará a produção de biocombustíveis. Como



\* C D 2 4 5 2 5 4 9 3 2 3 0 0 \*

efeito indireto, o país agravará sua dependência geopolítica sobre os combustíveis que necessita, além de aumentar a pressão inflacionária que eleva os preços dos produtos e reduz a qualidade de vida dos brasileiros.

No setor elétrico, podemos citar que o PL inviabilizará a construção de novas usinas hidrelétricas, inclusive as menores (pequenas centrais hidrelétricas – PCH e centrais geradoras hidrelétricas de capacidade reduzida – CGH), bem como impactará severamente a operação de importantes usinas já instaladas. Também haverá restrições nos usos dos recursos hídricos necessários para o resfriamento de usinas termelétricas, inclusive as movidas a biomassa, para a limpeza de placas de geração fotovoltaica. Todas essas restrições trarão impactos em contratos de energia elétrica vigentes e futuros, o que encarecerá ainda mais a conta de luz do povo brasileiro e da indústria nacional, além de denotar uma enorme insegurança jurídica para os investidores no setor elétrico.

O Brasil é há muito tempo uma referência mundial em usinas hidrelétricas e conseguiu ter uma matriz elétrica limpa entre países grandes graças a geração firme e flexível, resposta rápida a variação da demanda, armazenamento natural e segurança energética graças ao aproveitamento desse potencial. Além disso, as usinas hidrelétricas são essenciais para a expansão das renováveis intermitentes, eólicas e solares fotovoltaicas, pois compensam as variações dessas. Ademais, as hidrelétricas constituem Áreas de Proteção Permanente (APP) e as fazem respeitar. As hidrelétricas têm menor pegada de carbono e são essenciais para segurança energética. O setor de hidrelétricas é movido essencialmente por indústria nacional, com forte geração de emprego e renda local. Por fim, países que não tem abundante potencial hidrelétrico acabaram por utilizar fontes poluentes e dependentes de combustíveis fósseis para se abastecerem, contribuindo para o agravamento do aquecimento global.

No setor de recursos hídricos, teremos a impossibilidade da retirada e uso de água superficial e subterrânea, e também dos lançamentos de efluentes para fins de saneamento. A proibição do PL é tão genérica que estarão impedidos até mesmo os usos que são dispensados de outorga, nos termos da Lei nº 9.433, de 1997, art. 12, § 1º: para a satisfação das



\* C D 2 4 5 2 5 4 9 3 2 3 0 0 \*

necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos em meio rural (inciso I); derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes (inciso II); e acumulações de volumes de água consideradas insignificantes (inciso III). Da mesma forma, estarão impedidas a execução de obras de segurança hídrica contra cheias e contra secas (barragens, aduções, etc), bem como de defesa civil ( contenções, escoamentos, etc).

Também haverá impactos negativos em outros setores estratégicos da economia, que fazem uso múltiplo dos recursos hídricos. Serão impactados os setores como agricultura e sistemas alimentares, a aquicultura, os transportes (hidrovias, rodovias, ferrovias), a pesca, o turismo, o lazer, a segurança nacional (áreas militares e faixas de fronteira).

Não é competência desta comissão se manifestar quanto aos impactos diretos nesses setores, no entanto, cabe a nós destacar que a Lei nº 9.433, de 1997, insere como fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos a garantia da gestão dos recursos hídricos deve “sempre proporcionar os usos múltiplos das águas”, o que não estará sendo respeitado pelos termos do PL proposto.

Dessa forma, pelos severos impactos em segmentos essenciais da sociedade, o PL se mostra inconveniente ao interesse público de forma ampla.

O Projeto de Lei introduz uma série de mudanças que interferem na estrutura do Poder Executivo (criação de sistema nacional, conselhos deliberativos, representação do poder público), além de estabelecer metas e diretrizes que impactam em diversos setores públicos e da economia.

No entanto, não está indicado quem e como sustentará e financiará a estrutura administrativa necessária e nem os custos relacionados às indenizações das afetações ou das desapropriações das áreas impactadas.

Também não está claro como se dará a afetação ou a desapropriação das áreas privadas impactadas pela criação de um RPP pelo ente (União ou Estado), com a respectiva indenização prévia, e qual será a fonte dos recursos necessários. Relembramos que o estado não pode intervir



\* C D 2 4 5 2 3 0 0 9 3 3 2 0 0 \*

na propriedade privada sem indenizar previamente, conforme a previsão constitucional, no art. 5º, inciso XXIV.

Dessa forma, o PL não apresenta previsão para diversos pontos importantes para sua materialização, o que prejudicará a sua implementação.

Diante das razões expostas, embora o projeto apresentado pelo Deputado Nilto Tatto tenha boas intenções, não se mostra necessária ou oportuna a sua incorporação ao ordenamento legal brasileiro neste momento. Dessa forma, não vemos alternativa a não ser encaminhar voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.842, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO  
Relator

2024-11893



\* C D 2 4 5 2 5 4 9 3 2 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.842, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.842/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho. A Deputada Duda Salabert apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Benes Leocádio, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Geraldo Mendes, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Max Lemos, Ricardo Guidi, Bebeto, Carlos Zarattini, Domingos Sávio, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Fausto Jr., Icaro de Valmir, Lafayette de Andrade, Leônidas Cristina, Lucas Abrahao, Luciano Amaral, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Paulo Guedes, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Sidney Leite, Stefano Aguiar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE  
Presidente



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI N° 2.842, DE 2024

Institui a Política Nacional de Proteção de Rios, cria o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente e dá outras providências.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

Voto em Separado: Deputada DUDA SALABERT

### VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Duda Salabert)

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.842/2024, de autoria do Deputado Nilto Tatto, propõe instituir a Política Nacional de Proteção de Rios e o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente (SNRPP), estabelece critérios e normas para a criação, a implantação e a gestão de espaços territoriais especialmente protegidos compostos por rios ou trechos de rios, designados como de alta importância ecológica, sociocultural ou socioeconômica.

Embora o parecer do relator tenha sido pela rejeição do projeto, manifesto-me em sentido contrário, ou seja, pela sua aprovação.

#### II - VOTO

##### II.1. Fundamento constitucional

O projeto de lei se baseia no artigo 225 da Constituição Federal que garante o direito ao meio ambiente equilibrado e estabelece o dever do poder público e da sociedade em protegê-lo. A Constituição também sugere que uma forma do Poder Público cumprir esse dever é por meio da criação de áreas legalmente protegidas, voltadas à preservação, conservação e manejo sustentável da natureza, com toda sua riqueza biológica, física e sociocultural. No entanto, atualmente, o Brasil não possui um arcabouço normativo específico para a



\* C D 2 5 3 7 1 2 4 9 5 4 0 0 \*

conservação de ecossistemas de águas interiores, o que o projeto visa suprir. A inclusão de ecossistemas de águas interiores nas metas de conservação, indicadores e mecanismos de implementação é fundamental para recuperar e salvaguardar nossos ecossistemas e biodiversidade mais ameaçados.

O presente Projeto de Lei fundamenta-se na importância dos rios para os ecossistemas brasileiros e para toda a população por meio do provimento de serviços ecossistêmicos, como abastecimento de água, controle de enchentes, pesca, ecoturismo e manutenção da biodiversidade. Além disso, são fundamentais para a segurança alimentar de comunidades tradicionais e para sua cultura e espiritualidade.

## ***II.2. Pertinência de mérito e apelo popular***

Conforme se verifica no texto original do Projeto de Lei, e como pude acompanhar como coordenadora do GT Águas da Frente Parlamentar Ambientalista do Congresso Nacional, desde 2023, o projeto foi elaborado cuidadosamente, com ampla participação da sociedade civil, cientistas, especialistas e organizações sociais, garantindo uma abordagem integrada e participativa.

Tal proposta está em sintonia com a COP 15 (Conferência da ONU sobre Biodiversidade, 2022, em Montreal, no Canadá), se aprovado representará avanços na política ambiental e na busca de proteção dos rios, integrando-se à legislação ambiental e de recursos hídricos já existente, incluindo o Código Florestal, a Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei das Águas.

## ***III - Conclusão***

O PL nº 2.842/2024 apresenta avanços significativos para a política ambiental, em acordo com os princípios constitucionais e internacionais. Ante o exposto, o meu voto é pela ***aprovação do Projeto de Lei nº 2.842/2024*** e conclamo esta Comissão pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.

***Deputada DUDA SALABERT***  
***PDT/MG***



\* C D 2 5 3 7 1 2 4 9 5 4 0 0 \*

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------